

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL E MARIA ROSAS

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2020, de autoria das ilustres Deputadas Aline Gurgel e Maria Rosas, propõe alterar a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, para acrescentar o seguinte dispositivo ao artigo 3º daquele diploma legislativo

“§2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea ‘c’, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente”.

As ilustres autoras sublinham, em sua justificativa, que diversos direitos positivados na Política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista ainda não foram concretizados. No que diz respeito ao direito previsto no artigo 3º, III, “c”, da Lei nº 12.764/2012, faz-se



necessário, segundo as autoras, adotar medidas específicas para que a política pública voltada à população autista seja bem-sucedida.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 4.365/2020, o Projeto de Lei nº 4.689/2020 que propõe alteração similar, com mínimas alterações redacionais, sob idêntica justificativa, de autoria das ilustres Deputadas Aline Gurgel e Maria Rosas e do nobre Deputado João Roma.

As duas proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitam sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, III, do RICD.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Saúde e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para manifestação de mérito e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("RICD").

A Comissão de Saúde, em 9 de agosto de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365/2020 e do Projeto de Lei nº 4.689/2020, em apenso, com o substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Em seu voto, a ilustre Relatora argumenta que as duas proposições eram idênticas e meritórias, tendo sido apresentado o substitutivo para especificar e pormenorizar as ações de assistência nutricional dirigidas à população autista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Substitutivo propõe, em síntese, que (i) o SUS disponibilize todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o ponto de vista nutricional, por meio de profissional especializado e habilitado, adotando-se os protocolos e diretrizes expedidos pelas autoridades competentes; (ii) determina que os serviços de atenção básico estarão incumbidos da avaliação, orientação e do acompanhamento nutricional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista; (iii) se utilize serviços de referência ou ferramentas de telessaúde na hipótese de não haver profissional especializado no serviço de saúde; (iv) as



intervenções nutricionais deverão ser discutidas com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis e elaboradas considerando a hipersensibilidade, seletividade alimentar, rigidez comportamental e aspectos econômicos e culturais da família; e, por fim, (v) as recomendações dietéticas deem preferência, sempre que possível, a alimentos de baixo custo, *in natura* ou minimamente processados, considerando-se a disponibilidade sazonal dos alimentos em cada região.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, em 16 de abril de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365/2020 e do Projeto de Lei nº 4.689/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do voto do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.365/2020, do Projeto de Lei nº 4.689/2020, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.365/2020 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se à proteção e à defesa da saúde, bem como à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõem respectivamente os incisos XII e XIV, do art. 24, da Constituição



Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, proposições estão em consonância com artigo 23, II, da Constituição Federal, que estipula ser de competência comum entre os entes federativos cuidar da saúde das pessoas com deficiência. Na hipótese em discussão, as proposições visam precisamente especificar o modo adequado pelo qual se dará a assistência nutricional à pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito do sistema público de saúde.

As três proposições são igualmente dotadas de **juridicidade** uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, sugerindo, somente, que seja feita, durante a redação final, a correção do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.365/2020, pois os parágrafos do artigo 4-A estão com a numeração duplicada.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.365/2020, do Projeto de Lei nº 4.689/2020, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.365/2020.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2024-16287

